



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16098.000256/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.112 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente EXTERNATO SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/01/1992 a 28/02/1997

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem*. No caso, não há, na peça recursal, nenhuma insurgência em face do que foi decidido pela Delegacia de Julgamento, faltando-lhe o atributo essencial de um recurso voluntário.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.112 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16098.000256/2007-08

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Campinas que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre as declarações de compensação (PER/DCOMPs) descritas no quadro abaixo, mediante as quais pretende a interessada utilizar crédito de Cofins oriundo da ação judicial nº 2397, que teria transitado em julgado em 21/12/1987:

PERDCOMP	DATA TRANSMISSÃO	DEBITO COMPENSADO:		
		Código	Apuração	Valor
04940.58355.291203.1.3.54-2886	29/12/2003	6106	10/12/2003	3.572,53
15045.40888.180604.1.3.54-0309	18/06/2004	6106	10/06/2004	4.129,38
		6106	10/05/2004	3.883,23
06914.11601.220704.1.3.54-9431	22/07/2004	6106	10/07/2004	4.130,08
00840.93486.290904.1.3.54-5990	29/09/2004	6106	10/08/2004	4.350,98
		61061	10/09/2004	4.510,78
21781.78288.251004.1.3.54-2585	25/10/2004	6106	10/10/2004	4.510,28
36778.3597.171104.1.3.54-2204	17/11/2004	6106	10/11/2004	4.504,82
TOTAL				33.592,08

Mediante o Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 225/2008, a autoridade administrativa decidir por não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações, tendo em vista a não apresentação pela contribuinte das peças judiciais solicitadas.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que os créditos oriundos do pedido de restituição cujo processo seria o de nº 16098.000256/2007-08, ainda não foi julgado de forma definitiva pela Secretaria da Receita Federal conforme extrato do COMPROT em anexo, de forma que a declaração de compensação deveria ser aceita, uma vez que o processo administrativo oriundo dos créditos ainda encontra-se pendente de decisão administrativa definitiva.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante sob o fundamento principal de que a contribuinte não demonstrou a liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação.

Cientificada em 20/06/2012, a interessada apresentou recurso voluntário em 17/07/2012, com as seguintes alegações principais:

- A Resolução e a Norma de Serviços não são instrumentos jurídico-administrativos competentes para instituir contribuições ou eleger contribuintes da obrigação instituída pela Lei Complementar nº 7/70 nem tampouco elas vinculam o particular por serem atos internos da Administração. De mais a mais, o Senado Federal promulgou a Resolução nº. 49/95, a qual suspende a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2249/88.

- É impossível aceitar que o recolhimento da contribuição para o PIS tenha como base a receita operacional bruta, na forma do D.L. 2.445/88, pois o texto constitucional é expresse ao elencar o faturamento das empresas como uma das fontes de custeio da seguridade social.

- A Recorrente está na iminência de ter seu patrimônio tolhido em razão de cobranças de tributos indevidos porque não previstos em Lei, o que não se pode admitir, sob pena de ofensa ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, sendo de rigor a aceitação da declaração de compensação via PER/DCOMP, uma vez que a origem dos créditos são a título de PIS recolhido indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

O presente processo trata de declarações de compensação, de créditos de Cofins oriundo de ação judicial e débitos próprios do Simples, sem que a interessada tenha comprovado decisão judicial favorável transitada em julgado em relação à Cofins, antes ou depois do despacho decisório.

No recurso voluntário interposto pela contribuinte não há, no entanto, nenhuma insurgência em face do que foi decidido pela Delegacia de Julgamento, faltando-lhe o atributo essencial de um recurso voluntário.

As alegações de inconstitucionalidade do PIS da recorrente nada têm a ver com as razões pelas quais as compensações não foram homologadas pela autoridade administrativa, nem com os fundamentos utilizados na decisão recorrida para julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Quanto ao pedido da recorrente de suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente compensados, a DRJ já afirmou que isso ocorreu no caso, de forma que também nesta parte o recurso é impertinente.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem* (Acórdão nº 2402-006.480, de 07/08/2018, Relatora: Renata Toratti Cassini).

O entendimento acima coaduna-se com o que tem sido decidido neste CARF, no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, como consta nas ementas que ora se transcreve:

Acórdão nº 9303-004.566 – 3ª Turma /CSRF, Relator: Demes Brito, j. 08/12/2016
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003
PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redonda na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

(...)

Acórdão 3301-002.475 – 3ª Seção/3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator: Sidney Eduardo Stahl, j. 11/11/2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

(...)

Acórdão nº 3402-005.706 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de outubro de 2018

Relator: Diego Diniz Ribeiro

Redatora designada: Maria Aparecida Martins de Paula

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2007

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem*. Se não houve decisão sobre a questão pelo órgão *a quo*, por não ter sido ela sequer impugnada, não há que se falar em reforma do julgado nessa parte.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

Recurso Voluntário não conhecido

Assim, pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

